



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016873-70.2015.815.2002 – Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho)

1º APELANTE: José Artu Felipe dos Santos

ADVOGADO: Aluízio Nunes de Lucena (OAB/PB 6.365)

2º APELANTE: Martinho Lyra Júnior

ADVOGADO: Rinaldo Cirilo Costa (OAB/PB 18.349)

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DA DROGA CONSIDERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. RECURSOS DISTINTOS. 1º APELO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. REDUÇÃO DA PENA. DECISÃO MANTIDA. 2º APELO. MINORAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. REDIMENSIONAMENTO DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA. SENTENÇA INALTERADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Comprovada a materialidade e autoria delitiva, ante a elevada quantidade da droga apreendida ser suficiente para configurar o crime de tráfico, e inexistindo no caderno processual prova das alegações produzidas nos recursos interpostos, impõe-se manter a condenação, em todos os seus termos.

Não há como absolver o acusado pelo crime de tráfico, sobretudo quando os elementos de provas extraídos dos autos, trazendo consigo robustez, consubstanciado na grande quantidade de drogas e dinheiro apreendidos.

Logo, não se pode alegar fragilidade do conjunto probatório, principalmente, quando a decisão é coerente com as provas colhidas no curso da ação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

penal, bem como a pena imposta é razoável ao crime em análise.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos para manter integralmente a condenação imposta, em harmonia com o parecer Ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal, iniciada através de denúncia formulada pelo Ilustre Representante do Ministério Público, com assento na Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital/PB, em face de Martinho Lyra Júnior e José Artu Felipe dos Santos, presos em flagrante delito, no dia 08/07/2015, por volta das 15h00, nas imediações do Bairro dos Bancários, em João Pessoa/PB, quando transportavam e mantinham consigo significativa quantidade de substâncias entorpecentes, sem autorização, associando-se de forma permanente e estável ao tráfico de drogas, incidindo nas penas dos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Narra a denúncia que na casa dos acusados foram encontrados diversas substâncias (maconha, crack e cocaína), balança de precisão, dinheiro e outros apetrechos inerentes ao tráfico, a partir de informação repassada pelo serviço de inteligência da Delegacia de Crimes contra o Patrimônio da Capital, dando conta de uma possível associação criminosa especializada em delitos contra o patrimônio e tráfico de estupefacientes, ação esta realizada nas proximidades do estabelecimento comercial denominado “Armazém Paraíba”, situado na principal do Bairro dos Bancários.

No momento da apreensão, estava em poder do primeiro denunciado Martinho Lyra Júnior, uma mochila contendo três porções de substâncias sólidas, semelhante a crack e outro a cocaína. No veículo estavam Rubens Paiva da Silva, motorista de transporte alternativo, o segundo denunciado José Artu Felipe dos Santos, este portando a quantia de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e, sua companheira Eirilândia Basílio de Oliveira, esta grávida.

Em seguida, os agentes se dirigiram ao domicílio de Martinho Lyra Júnior, situado à Rua Eloy de Medeiros Costa, 450 (quarto 06), Jardim Cidade Universitária, localizada 34 (trinta e quatro) porções em formato de tabletes de maconha, 10 (dez) de crack e 01 (um) de cocaína, além de um carregador de pistola calibre 380, desmuniado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Dirigindo-se a residência do segundo increpado José Artu Felipe dos Santos, situada no Bairro do Valentina de Figueiredo, encontraram cerca de 500 (quinhentas) gramas de crack e uma balança de precisão. Este confessou, na esfera policial, as imputações.

Laudos de exame químico toxicológico (fls. 79/87), todos com resultados positivos para cocaína e maconha.

Antecedentes criminais (fls. 115/117).

Decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva (fls. 118/122).

Defesa prévia de Martinho Lyra Júnior (fls. 125).

Defesa preliminar de José Artu Felipe dos Santos (fls. 138/143).

Denúncia recebida em 29/01/2016 (fls. 149).

Decisão mantendo a prisão preventiva (fls. 154/157).

Termos de audiências com oitiva testemunhal e interrogatórios, em CD (fls. 175/177, 180/182 e 197/199).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 203/210 – volume II), por Martinho Lyra Júnior (fls. 211/217) e José Artu Felipe dos Santos (fls. 221/226).

A Dra. Michelini de Oliveira Dantas Jatobá proferiu sentença (fls. 227/240), julgando procedente em parte a pretensão punitiva, para condenar Martinho Lyra Júnior nas penas dos arts. 33 da Lei 11.343/2006 e 12 da Lei 10.826/2003, a cumprir, em concurso material a pena definitiva de 09 (nove) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além de 950 (novecentos e cinquenta) dias multa, em regime inicialmente fechado. Condenou, também, José Artu Felipe dos Santos, nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006, a cumprir definitivamente 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias multa, em regime semiaberto. E os absolveu do crime de associação ao tráfico. Deixou de conceder o direito de apelar em liberdade.

Tempestivamente, foram interpostos recursos distintos, tendo José Artu (fls. 245/246) apresentado antes mesmo de sua intimação, pugnando por sua absolvição ou redução da pena (fls. 299/310), e Martinho (fls. 275) requerendo a redução da pena base para seu mínimo legal (fls. 294/297).



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Nas contrarrazões o Ministério Público requereu o desprovimento de ambos os recursos (fls. 313/316).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 319/322, opinou pelo desprovimento dos apelos.

É o breve relatório.

VOTO:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A sentença foi lavrada em 20/04/2017 (fls. 227/240), tendo José Artu interposto sua apelação em 03/05/2017 (fls. 245/246), antes mesmo de sua intimação ocorrida no dia 14/12/2017 (fls. 270). O condenado Martinho Lyra Júnior foi intimado no dia 19/12/2017 (fls. 273) e interpôs recurso no dia da publicação da intimação dos patronos, através de nota de foro publicada no dia 12/12/2017 (fls. 274).

Logo, estando dentro do prazo legal, **CONHEÇO** do recurso.

2. DOS RECURSOS

Considerando tratar-se de advogados distintos e pedidos variados, passo a análise individual de cada apelo.

2.1. DO APELO DE JOSÉ ARTU FELIPE DOS SANTOS

Pugna em suas razões de fls. 299/310, por sua absolvição, alegando nunca ter respondido a processo judicial, possuindo conduta ilibada, íntegra, com qualidades que refletiram no momento da abordagem policial, não condizente o crime com a personalidade do agente.

2.1.1. DA INSUFICIÊNCIA DE PROVA

Segundo o recorrente, as provas colhidas no curso da presente ação são insuficientes para impor a autoria do crime em questão, pois as investigações eram destinadas a apurar as atividades do outro acusado (Martinho Lyra Júnior), suspeito de prática de condutas ilícitas. Porém, o ora recorrente não tinha nenhum envolvimento na acusação, a qual resultou em sua prisão, posto que a atuação policial era voltada para o outro denunciado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Como se vê, pretende o apelante ser absolvido do crime a ele também imputado, alegando insuficiência de provas acerca da autoria delitiva, capaz de ensejar o edito condenatório, decorrente de meras presunções, até porque, segundo ele nada foi encontrado em seu poder.

Vale ressaltar, que em poder do ora recorrente foi encontrada a quantia de cerca de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e, em sua residência, foram localizados mais de 40 (quarenta) quilogramas de maconha, além de outros apetrechos inerentes ao tráfico. O que por si só já fundamenta sua condenação.

Resta evidente no caderno processual a prática delitiva tipificada no art. 33 da Lei 11.343/2006, por entender que os elementos de provas são unânimes em demonstrar está o acusado, também, envolvido no tráfico, no momento do flagrante, quando se encontrava no carro que aguardava a vinda do outro denunciado Martinho, expondo toda a sociedade a vulnerabilidade do vício.

Nos diversos depoimentos colhidos nos autos, percebe-se que as provas trazidas em juízo induzem ao tráfico, o que impossibilita a reforma da sentença ora atacada, a qual deve ser confirmada por esta Egrégia Câmara Criminal.

Inexiste no arcabouço processual, elementos capazes de acolher o pleito apelatório, pois o acusado foi flagrado com uma quantidade de dinheiro e droga, esta localizada em sua residência, caracterizando assim a mercância.

Dessa forma, acertada foi a decisão da juíza monocrática, ao condenar a conduta inicialmente atribuída ao recorrido, tendo em vista os indícios da suposta prática de tráfico de drogas.

A tese levantada pela defesa de que as provas são frágeis não merece amparo legal, pois o próprio acusado, em seu interrogatório, não foi capaz de demonstrar de forma cabal que a droga não era sua, tampouco, afirmou a quem poderia ser atribuída tal autoria.

Inexiste a fragilidade apontada, muito pelo contrário, é de suma importância para a apuração dos fatos, o que levou a douta magistrada, ao proferir sua decisão, a firmar seu livre convencimento motivado e condenar o réu.

A meu ver, a materialidade e autoria delitiva encontram-se devidamente embasadas nos autos, não havendo nenhuma dúvida sobre como ocorreu o fato, principalmente por todas as provas certificarem que o acusado detinha os objetos apreendidos. Isso é incontroverso, diante do auto de prisão em flagrante (fls. 12/seguintes) e auto de apresentação e apreensão de fls. 41/43.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No caso em disceptação, se todas as provas levam a crer que o apelante participa do tráfico, não há como se acolher a tese levantada pela defesa, máxime quando não resta dúvida nos autos de sua conduta delitiva.

Em casos análogos, assim vem decidindo a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. PRESENÇA DO ANIMUS ASSOCIATIVO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Demonstrado nos autos que a droga se destinava ao repasse a terceiros, encontra-se caracterizado o crime de tráfico de drogas ante a evidente circulação do entorpecente. (...) 3. "O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova" (STJ, HC n. 110.869, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19.11.2009). 4. Recurso não provido. (TJMG; APCR 1.0051.13.000516-1/001; Rel. Des. Flávio Leite; Julg. 10/06/2014; DJEMG 24/06/2014). Grifei.

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de droga. Depoimento dos policiais. Absolvição. Improcedência. O depoimento dos policiais que apreendem grande quantidade de entorpecente na posse do réu, bem como uma balança de precisão e certa quantia em dinheiro, aliada à contradição na versão apresentada pelo acusado, autoriza a condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes. (TJRO; APL 0008949-58.2013.8.22.0005; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Valdeci Castellar Citon; Julg. 11/06/2014; DJERO 25/06/2014; Pág. 84)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. RECURSO DO SEGUNDO APELANTE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRIVILÉGIO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO CABIMENTO. (...) 2. A apreensão de drogas variadas e apetrechos utilizados para o seu preparo, aliada aos depoimentos de testemunhas e dos policiais colhidos em juízo, de relevante valor probatório, comprovam a finalidade mercantil da substância entorpecente apreendida, inviabilizando a absolvição do agente. 2. Não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, o réu que se dedica à atividade criminosa, comprovada pela excessiva quantidade de droga apreendida. (...). (TJMG; APCR 1.0525.12.016928-5/001; Rel^a Des^a Denise Pinho da Costa Val; Julg. 10/06/2014; DJEMG 18/06/2014)

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESE ABSOLUTÓRIA. ESTADO DE NECESSIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. INVIABILIDADE, NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há como absolver nem desclassificar a conduta do acusado por tráfico ilícito de drogas, na hipótese de o conjunto probatório se revelar suficientemente conclusivo quanto à autoria e materialidade imputadas ao agente. O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

evidências colhidas na persecução criminal. O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da comercialização. (...). (art. 24 do código penal) a alta quantia em dinheiro encontrada juntamente com expressivo volume de droga, somada à baixa renda familiar do agente, corrobora a origem ilícita dos valores apreendidos, determinando a declaração de seu perdimento em favor da união, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06. Apelação de conhecida e não provida. (TJPR; ApCr 1185685-0; Palmas; Quinta Câmara Criminal; Rel. Des. Jorge Wagih Massad; DJPR 11/06/2014; Pág. 164). Destaquei.

Assim, inexistindo fragilidade no acervo probatório, capaz de absolver, bem como minorar a pena imposta, mantenho a sentença neste ponto, desprovido o presente recurso.

2.2. DO RECURSO DE MARTINHO LYRA JÚNIOR

Em suas razões recursais (fls. 294/297) pugna o segundo recorrente pela redução da pena base, fixada acima do mínimo legal, mesmo diante da maioria das circunstâncias judiciais serem favoráveis ou inerentes ao próprio tipo penal, o que afasta a majoração daquela, por inexistir justificativa para fixação da pena em 08 (oito) anos de reclusão.

Pois bem!

Analisando os autos, não vislumbro a motivação adotada no inconformismo do recorrente, até porque, as circunstâncias foram profundamente avaliadas, de modo a impor a fixação da pena base acima do mínimo legal, levando em conta os maus antecedentes do réu, já condenado anteriormente.

Não houve ofensa ao preceito constitucional, contido no seu art. 93, IX, principalmente, porque a sentença atacada é repleta de fundamento acerca do desenvolvimento do crime e da quantidade da droga apreendida, que somou mais 40 (quarenta) quilogramas de maconha, fato este suficiente para elevar a pena e embasar as circunstâncias judiciais do apenado.

Nesse ponto, entendo ser incabível ao caso em espécie a redução pretendida, isto porque, mediante a análise das circunstâncias judiciais aplicadas na sentença guerreada, o recorrente teve algumas negativadas, fazendo-se necessário



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

elevar a pena base acima do mínimo legal, e como a variação da pena parte de 05 (cinco) anos e vai até 15 (quinze), isso expressa a necessidade de aplicação acima do mínimo.

Repita-se, a luz das circunstâncias judiciais analisadas na sentença ora atacada, verifica-se que a douta magistrada foi bastante prudente ao fixar a pena base um pouco acima do mínimo legal, a qual foi acrescida, ainda, pela reincidência decorrente da Ação Penal nº 0076308-77.2012.815.2002, elevando-a em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias multa, resultando na pena, em definitivo, de 09 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, e mais 900 (novecentos) dias multa, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Ao passo das circunstâncias desfavoráveis descritas no edito condenatório, não há que se falar exacerbação da pena base, pois estas serviram para elevá-la um pouco acima do mínimo legal, porém, condizentes com a prática delitiva, o que afasta a fixação desta em seu mínimo legal, como pretendido, ante a gravidade do crime.

O juiz tem o livre convencimento motivado para, analisando todo o comportamento e antecedentes do réu, determinar uma pena moderada e condizente com a conduta por ele praticada.

Com isso, acertada a pena imposta, não ensejando qualquer reparo em sua dosimetria, como pretende o apelante em suas razões recursais. A dosimetria é uma operação lógica que deve observar o princípio da individualização da pena, bem como as condicionantes fáticas do crime praticado.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. PALAVRA DA VITIMA CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENA. EXACERBAÇÃO. REDUÇÃO. PENA BASE. REPRIMENDA APLICADA CONFORME OS DITAMES LEGAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 59 E 68, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PENA PROPORCIONAL E SUFICIENTE A REPROVAÇÃO DO FATOS.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DESPROVIMENTO DO APELO. (...) Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, correta se mostra a manutenção do quantum fixado na sentença condenatória, mormente, quando a reprimenda imposta ao acusado se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparos. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo Nº 00013224120138150411, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 25-07-2017).

(...) CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. PRETENSÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS BRANDO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDUTA SOCIAL REPROVÁVEL. PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO DE OFÍCIO. (...) 2. Não se entremostra ilegal a decisão que fixou a pena base acima do mínimo legal, ante o reconhecimento da reprovabilidade da conduta social e da personalidade do paciente voltada para o crime. (...) (HC 199.695/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013).

(...) CRIME DE ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE CONSIDERADAS COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. (...) 4. Extraído da totalidade da sentença a existência de circunstâncias concretas que indiquem a necessidade da exasperação da pena no crime de roubo circunstanciado em patamar superior ao mínimo legal, não há que falar em incidência do verbete nº 443, da Súmula desta Corte. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 204.673/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado 22/10/2013, DJe 28/10/2013).

Portanto, restando-se a pena base um pouco acima do mínimo legal, e apresentando-se em quantidade suficiente para reprovação e prevenção dos delitos praticados pelo ora apelante, deve-se conservar a sanção cominada e manter a decisão atacada, em razão do caso exigir pena mais severa, ante a prática delituosa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ante todo o exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos, mantendo-se a sentença na íntegra.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dela participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho), como Relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos, como Revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz convocado – Relator

